

Seguro de danos: subscrição, conteúdo, equilíbrio e Lei de Contrato de Seguro

Ernesto Tzirulnik

Subscrição: riscos declináveis e discriminação

Decreto-lei 73/66

“Art 5º A política de seguros privados objetivará:

I - Promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua **integração no processo econômico e social do País**;

VI - **Coordenar a política de seguros com a política de investimentos do Governo Federal**, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal.”

Revogados:

~~(Art 58. A aceitação de resseguro pelo IRB é **obrigatória**, em princípio, para as responsabilidades originárias e para os riscos acessórios.~~

~~Art 6º A colocação de seguros e resseguros no exterior será limitada aos riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais.)~~

Lei Complementar 126/2007

“Art. 8º A contratação de resseguro e retrocessão no País ou no exterior será feita mediante negociação direta entre a cedente e o ressegurador ou por meio de intermediário legalmente autorizado.”

Subscrição: riscos declináveis e discriminação

PL 3.555/2004 - PL 8.034/2010

Autores: José Eduardo Martins Cardozo - Rubens Moreira Mendes

Comissão Especial da Câmara dos Deputados

Relator: Armando Vergílio dos Santos (FENACOR – ex SUSEP)

“Art. 50, § 6º A recusa de propostas de seguro deve ser fundada em fatores técnicos, **vedadas políticas comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial.**”



instituto brasileiro de direito do seguro

Subscrição: regimes de formação contraditórios - Seguro

CIRCULAR SUSEP nº 251, de 15 de abril de 2004.

“Art. 2º A sociedade seguradora **terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta**, contados a partir da data de seu recebimento, **seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.**

(...)

§ 4º Ficará a critério da sociedade seguradora a decisão de informar ou não, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a aceitação da proposta, devendo, no entanto, **obrigatoriamente, proceder à comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa.**

§ 5º Tratando-se de contrato de seguro do ramo **transportes**, cuja cobertura se restrinja a **uma viagem apenas**, o prazo previsto no *caput* deste artigo será reduzido para **7 (sete) dias.**

§ 6º A **ausência de manifestação, por escrito**, da sociedade seguradora, nos prazos previstos neste artigo, **caracterizará a aceitação tácita da proposta.**

Art. 3º Nos casos em que **a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo**, os prazos previstos no artigo 2º desta Circular serão **suspensos, até que o ressegurador se manifeste formalmente.**”

Subscrição: regimes de formação contraditórios - Resseguro

A Resolução CNSP nº 241, de 2011, ao tratar da “DA CONSULTA AOS RESSEGURADORES LOCAIS, ADMITIDOS E EVENTUAIS”, no seu art. 5º, parágrafos 2º e 3º estabelece o seguinte:

“§ 2º Os resseguradores disporão de prazo de 5 (cinco) dias úteis, no caso dos contratos facultativos, e de 10 (dez) dias úteis, no caso dos contratos automáticos, para formalizar a aceitação total ou parcial do risco.

§ 3º A **ausência de manifestação** dos resseguradores, no prazo a que se refere o parágrafo anterior, será considerada como **recusa**.”

Subscrição: regimes de formação contraditórios – Seguro e Resseguro

Código Civil

“Art. 431. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.”

PL 3.555/2004 - PL 8.034/2010

“Art. 48. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro, a ser mantido à disposição dos interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.”

Conteúdo: Contrato de adesão

Orlando Gomes:

“abrange **todos os casos** de pré-constituição de cláusulas uniformes que devem ser insertas no conteúdo do contrato, sejam estabelecidas por um dos contraentes **ou por outrem**”

(*Contratos*. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 131)

Arnoldo Wald:

Contratos em que “um dos contratantes **ou ambos** não têm a liberdade contratual para discutir os termos do contrato, podendo apenas aceitá-lo ou recusá-lo, atendendo-se **à própria natureza do contrato ou a determinações legais**, que fixam as condições dos contratos de certo tipo”

(*Obrigações e contratos*. São Paulo, RT, 1994, p. 183-184)

Conteúdo: Contrato de adesão

Artigo 54 do CDC, substituindo a palavra *consumidor* por *aderente*:

“é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o ~~consumidor~~ **aderente** possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

Todos os contratos de seguro são contratos de adesão, independentemente do fato de se considerar o segurado como consumidor ou não, pois **SUBSTANCIALMENTE** não pode ser modificado o seu conteúdo, em razão da “**própria natureza do contrato**”.

Conteúdo: Teoria do Interesse

*“É una slealtà scientifica, è un difetto di probità parlare di in istituto per fissarne la disciplina giuridica senza conoscerlo a fondo nella sua realtà. Se in diritto ha per iscopo di regolare gui effetti di un istituto, è **evidente che lo studio pratico della sua natura deve precedere quello del diritto**”.*

(VIVANTE, Cesare. Trattato di Diritto Commerciale, Prefácio - 5a ed., Milão, 1929)

*“Ciertamente el interés es una relación susceptible de valoración económica, entre un sujeto y una cosa apta a satisfacer una necesidad, a prestar una utilidad, o más brevemente **una relación económica (quae inter est) entre un sujeto y un bien**; su sumisión al riesgo no es requisito del interés sino de su asegurabilidad.”*

(DONATI, Antigono. Los seguros privados – Manual de derecho. Trad. e notas de Arturo Vidal Solá. Barcelona: Libreria Bosch, 1960)



instituto brasileiro de direito do seguro

Conteúdo: Dano Físico X Interesse

G.C.A. Dickson e J.T.Steele, no seu livro *Introduction to Insurance* (Londres, Financial Times Management 2^a. ed., 1984,p. 35), assim se referem ao “*insurable interest*”:

*“It is now extremely important to grasp one fundamental fact which may appear, at first, to be paradoxical. By this we mean that **it is not the house, ship, machinery, potential liability or life that is insured. It is the pecuniary interest of the insured in that house, ship, machinery, etc. which is insured.** The subject matter of the contract is the name given to the **financial interest** which a person has in the subject matter of the insurances. This concept is at the root of the doctrine of insurable interest and was expounded very clearly in the case of *Castellain v. Preston* (1883) in these words: ‘**What is it that is insured in a fire policy? Not the bricks and materials used in building the house, but the interest of the insured in the subject matter of insurance.**’ This is one of those questions that is well worth committing to memory as it conveys in a few words a very complex concept.”*



instituto brasileiro de direito do seguro

Conteúdo: Dano Físico X Interesse

Corte Federal de Tucson, EUA, ao discutir a definição de “dano físico” (“*physical damage*”), julgando sinistro decorrente de queda de energia sem danos físicos ou “danos elétricos”, considerou “arcaica” a *definição tradicional* que exige lesão física a uma coisa segurada. De acordo com Doug Berry and Butler Pappas:

“In American Guarantee & Liability Ins. Co. v Ingram Micro, Inc., 2000 U.S. Dist. LEXIS 7209 (DC Ariz April 18, 2000), the district court considered the defendant's claim for business and service interruption following a power outage due to a ground fault in the fire alarm panel at its Tucson Data Center. (...) the insurer filed a declaratory action on the issue of whether the power outage caused "direct physical loss or damage from any cause, howsoever or wherever occurring.(...) Following cross-motions for summary judgment on the issue, the court rejected the insurer's traditional definition of "physical damage" and accepted Ingram's 'broader definition' "which included "loss of use and functionality."

(*"Physical Damage" in the First-Party Property Policy—A New Definition Coming?* Disponível em <http://www.irmi.com/expert/articles/2000/berry09.aspx?cmd=print>)

Conteúdo: Seguro de Danos

Código Civil

“Art. 757 – Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a **garantir interesse legítimo do segurado**, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”

SEREG – 2428/2007, de 18/12/07 (norma editada pelo IRB logo após a abertura, mas enquanto ainda monopolista) - Novo Clausulado de Riscos de Engenharia

Conteúdo: Objeto do Seguro

SEREG – 2428/2007, de 18/12/07

Cláusula 2ª

“O presente seguro tem por finalidade garantir interesse legítimo do **Segurado**, até o Limite Máximo de Garantia da Apólice ou o Limite Máximo de Garantia por Cobertura Adicional, constante na Especificação da Apólice, **contra danos físicos à propriedade tangível (coisas seguradas)** que o **Segurado** venha a sofrer, **somente durante a vigência da Apólice**, em consequência de riscos cobertos, enquanto permanecerem inalterados os dados constantes da proposta de seguro, da ficha de informações, do contrato de construção civil, instalação e montagem e outros documentos juntados, dados esses que serviram de base à emissão da Apólice, da qual os documentos antes citados passam a fazer parte integrante”

Conteúdo: Apólice – Metrô de Londres

Interest:

The interest insured by this Policy includes all

- (i) activities associated with the Insured Programme commencing during the Period of Insurance (or prior thereto with approval of Insurers) including all associated and ancillary works connected therewith and all activities and operations forming part of the Insured Programme.
- (ii) Liabilities towards third parties arising from (i) above.

“Interesse:

Os interesses segurados por essa apólice incluem: todas

- (i) As atividades associadas com o Programa Segurado iniciadas durante o **período de vigência do seguro** (ou anteriores a esse período com a aprovação dos seguradores), inclusive todas as atividades associadas e auxiliares relacionadas e todas as atividades e operações que fazem parte do Programa Segurado.
- (ii) Responsabilidade perante terceiros que decorra do item (i) acima”

Conteúdo: Apólice – Metrô do Cairo

2/ INTEREST

To indemnify the Insured in respect of physical loss of or material damage to the Tunnelling Boring Machine named CLEOPATRA occurring during the period of insurance arising from the erection, disassembling, testing commissioning whatsoever as hereinafter.

- Erection, testing and commissioning near Abbasia shaft
- Dismantling near Abbasia shaft
- Loading and unloading of the TBM into Abbasia shaft, erection, testing and commissioning

“INTERESSE

Indenizar o segurado por perdas físicas ou danos materiais à máquina de perfuração de túneis denominada Cleópatra ocorridos durante o período do seguro decorrentes de montagem, desmontagem, testes, execução e quaisquer das hipóteses abaixo:

- montagem, testes e execução próximo ao poço de Abbasia
- desmontagem próximo ao poço de Abbasia
- carregamento e descarregamento da máquina de perfuração de túneis dentro do poço de Abbasia, montagem, testes e execução”

Conteúdo: Apólices brasileiras – ANTES

Seguradora: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Segurado: CONSTRUTORA (...)

Apólice de Riscos de Engenharia discutida em sinistro de 1990.

“CLÁUSULA 1ª – **OBJETO DO SEGURO**

O presente seguro tem por objetivo garantir até o limite da ‘importância segurada’, sob estas ‘condições gerais’ e de acordo com Condições ‘Especiais’ e ‘Particulares’ expressa obrigatoriamente convencionadas nesta Apólice, indenização por prejuízos que o Segurado venha a sofrer em consequência de riscos cobertos, (...) a seguradora se obriga a indenizar o Segurado pelas **avarias, perdas e danos materiais, decorrentes de acidentes de origem súbita e imprevista, causados aos bens descritos nesta Apólice por qualquer causa, exceto os riscos excluídos.**”

Conteúdo: Apólices brasileiras – DEPOIS

Seguradora: XPTO

Segurado: companhia do setor energético

Apólice de Riscos de Engenharia, com vigência de 12.05.2008 a 31.12.2008

“CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO SEGURO

O presente seguro tem por finalidade garantir interesse legítimo do Segurado, até o Limite Máximo de Garantia da Apólice ou o Limite Máximo de Garantia da Cobertura Adicional, constante na Especificação da Apólice, contra **danos físicos à propriedade tangível (coisas seguradas)** que o Segurado venha a sofrer, **somente durante a vigência da Apólice**, em consequência de riscos cobertos, enquanto permanecerem inalterados os dados constantes da proposta de seguro, da ficha de informações, do contrato de construção civil, instalação e montagem e outros documentos juntados, dados esses que serviram de base à emissão da Apólice, da qual os documentos antes citados passam a fazer parte integrante.”

Conteúdo: Segurobras - ABGF

A Lei nº 12.712/2012, autoriza a criação da empresa pública **Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF**:

“Art. 38. A ABGF terá por objeto:

I - a concessão de garantias contra riscos:

(...)

b) de **danos físicos** ao imóvel - DFI, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;”

Conteúdo: PL 3555/2004 - PL 8.034/2010

“Art. 11. **Extinto o interesse** resolve-se o contrato, com a redução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

Parágrafo único. Ocorrendo **redução relevante do interesse**, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.”

“Art. 14. (...)

§1º. Os riscos excluídos e os **interesses** não indenizáveis devem ser descritos de forma clara e inequívoca.”

“Art. 57. (...)

§ 3º. O seguro relativo a **interesse** sobre empreendimento cuja garantia não possa ser interrompida será prorrogado até sua conclusão, ressalvado o direito da seguradora à diferença de prêmio.”

Equilíbrio: PL 3555/2004 - PL 8.034/2010

“Art. 75. No seguro de dano, as despesas com as medidas para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, sem reduzir a garantia do seguro.

(...)

§ 3º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção **ordinária**, incluída qualquer espécie de manutenção.

§ 4º A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, nem de quantias que excedam o limite máximo pelo qual seria responsável, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.”

Arbitragem: PL 3555/2004 - PL 8.034/2010

“Art. 66. A resolução de litígios por meios alternativos não será pactuada por adesão a cláusulas e condições predispostas, exigindo instrumento assinado pelas partes, e será feita no Brasil, submetida ao procedimento e às regras do direito brasileiro.

Parágrafo único: É obrigatória a divulgação dos resumos dos conflitos, sem identificações particulares, e das decisões respectivas em repositório administrado pelo órgão fiscalizador.”



Ernesto Tzirulnik

T 11 3159-0055 | dir@etad.com.br